



PROJETO DE LEI N° _____/2021

Cria o Programa "IPTU VERDE" e autoriza a concessão de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU como incentivo ao uso de tecnologia sustentáveis.

Art. 1º - Fica instituído no município, o Programa "IPTU VERDE", cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperam o meio ambiente, mediante a concessão de benefício tributário ao contribuinte.

Art. 2º - Tendo em vista o objetivo do Programa "IPTU VERDE", fica o Poder Executivo **autorizado** a conceder desconto no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para os contribuintes que possuírem imóveis residenciais e/**ou comerciais**, incluindo prédios e condomínios, equipados com as tecnologias ambientais sustentáveis listadas na presente lei, desde que tenham o projeto aprovado pela municipalidade.

Art. 3º - O benefício tributário, concebido na forma de desconto sobre o valor do IPTU, será concedido ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel que neste mantiver:

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



- a) sistema de captação da água da chuva;
- b) sistema de reutilização de água;
- c) sistema de aquecimento hidráulico solar;
- d) sistema de aquecimento elétrico solar;
- e) construções com material sustentável;
- f) utilização de energia passiva;
- g) sistema de utilização de energia eólica.

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - sistema de captação da água da chuva - sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

II - sistema de reutilização de água - utilização, após o devido tratamento, das águas residuais provenientes do próprio imóvel para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III - sistema de aquecimento hidráulico solar - utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;

IV - sistema de aquecimento elétrico solar - utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial



ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrando-o ao aquecimento da água;

V - construções com material sustentável - utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VI - utilização de energia passiva - edificações que possuam projeto arquitetônico onde sejam especificadas as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica decorrentes do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição do uso de aparelhos mecânicos de climatização.

§ 1º - Os imóveis que já mantenham, à época da entrada em vigor desta Lei, as medidas previstas nos incisos de I a VI do art. 4º, farão jus ao benefício, desde que atendidas as demais disposições desta Lei.

Art. 5º - Os padrões técnicos mínimos para cada medida estão previstos no Anexo I, da presente Lei.

Parágrafo Único - Os descontos a que se refere o Anexo I da presente lei são cumulativos para cada medida adotada, e serão somados a outros descontos eventualmente concedidos pela municipalidade, até o limite de **====%** (**=====** por cento) do total do imposto.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



Art. 6º - Os interessados em obter o benefício tributário de que trata esta Lei devem protocolar requerimento devidamente instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, até a data de ===== (data do fechamento do IPTU) do ano anterior em que almeja o desconto tributário, perante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a quem compete a análise preliminar do pedido, estritamente do ponto de vista técnico-ambiental.

§ 1º - Serão aceitas cópias dos documentos devidamente autenticados.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá designar um responsável para comparecer ao local e analisar se as ações estão em conformidade com a presente Lei, podendo solicitar ao interessado quaisquer documentos e informações complementares para instruir seu parecer.

§ 3º - Após a análise, o Secretário Municipal de Meio Ambiente elaborará um parecer conclusivo concedendo ou não o benefício.

§ 4º - Sendo o parecer favorável, o pedido será enviado para a Secretaria Municipal de Fazenda para providências, em prazo não superior a trinta dias.

§ 5º - Entendendo pela não concessão do benefício, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente arquivará o processo, após ciência do interessado, sendo-lhe

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



garantido o direito de recorrer administrativamente da decisão.

§ 6º - Implementada a condição prevista no caput, o processo será encaminhado à Secretaria Municipal de Fazenda, a quem compete a análise dos demais requisitos e autorização, através de despacho fundamentado, do desconto de que trata esta Lei.

§ 7º - Para a obtenção do benefício tributário, o contribuinte não poderá estar em débito para com suas obrigações tributárias perante o fisco municipal.

Art. 7º - O incentivo fiscal desta Lei apenas será concedido aos contribuintes quites com suas obrigações tributárias para com o município até o teto de 15% para o caso de não serem contemplados todos os itens do Anexo I.

Art. 8º - O benefício será revogado quando:

I - cessadas as condições que concederam ao imóvel o direito ao benefício;

II - o contribuinte inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;

II - o contribuinte deixar de pagar uma das parcelas, em caso de IPTU parcelado;

III - o contribuinte deixar de fornecer, no prazo regular, as informações solicitadas pelos órgãos competentes.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



Art. 9º - Em caso de venda do imóvel, o benefício permanecerá no bem, salvo se o novo proprietário inutilizar as modificações que justificaram o desconto.

Art. 10º - O contribuinte que obtiver o desconto referido nesta Lei, receberá selo alusivo ao Programa IPTU VERDE, como colaborador na preservação do meio ambiente.

Art. 11º - A renovação do benefício tributário deverá ser requerida anualmente, na forma do art. 6º desta Lei.

Art. 12 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou outra que vier a substituí-la, realizará a fiscalização intensiva e ostensiva, a fim de verificar se as medidas previstas no artigo 3º desta Lei estão sendo plenamente aplicadas.

Art. 13 - O benefício do desconto não gera direito adquirido e será anulado do ofício sempre que se apurar que o contribuinte não mais satisfaça as condições anteriores à sua concessão, cobrando-se a importância equivalente ao último desconto, atualizada monetariamente, acrescida de multa e juros moratórios.



Art. 14 - O Poder Executivo regulamentará os padrões técnicos necessários para o enquadramento em cada medida prevista em seu art. 3º desta Lei.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Elias Moysés", 05 de julho de 2021.

PAULO GROLA

Vereador - PSB

ANEXO I

Exigências técnicas mínimas:

Item	Percentual de desconto
Imóveis Residenciais com sistema de aquecimento hidráulico solar Placas de captação de energia solar que sejam responsáveis pelo aquecimento da água da residência.	05%
Potencialização da utilização de energia passiva Edificações que possuam projeto arquitetônico onde seja especificado dentro do mesmo, as contribuições efetivas para a economia da energia elétrica, decorrentes da potencialização do uso de recursos naturais, como vento e luz solar, conseqüentemente reduzindo a utilização de aparelhos mecânicos de climatização.	05%
Construções com material sustentável Utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que comprovada mediante apresentação de certificado ou selo, em mais de 60% da área edificada.	08%
Imóveis residenciais com programa de separação de resíduos	05%

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



sólidos Condomínios ou prédios com mais de seis unidades, que forneçam a infraestrutura básica (lixeiras, galões ou recintos), devidamente identificadas com nome, diferenciadas por cor, voltadas à separação dos resíduos sólidos produzidos pelos condôminos em vidro, metal, plástico, papel e não recicláveis.	
Sistema de utilização de energia eólica - Deverá captar vento, através de moinhos ou cata-ventos, para produção de, pelo menos 20% da energia elétrica da residência. Imóveis residenciais com sistema elétrico solar - Deverá estar integrado ao sistema de energia elétrica da casa e ser responsável por, pelo menos a 20% do consumo total da residência.	10%
Imóveis residenciais com sistema de reutilização da água - O sistema deverá ser nos moldes do art. 6º e 7º da Lei Municipal nº 5.279/2011 e funcionar integrado ao sistema hidráulico da casa.	08%

Justificativa:

O presente projeto de lei tem como objetivo preservar, conservar e proteger o meio ambiente, através de políticas que atenuem os impactos ambientais e que promovam o desenvolvimento sustentável.

Com o mesmo intuito, vemos ao redor do mundo, em países como a Alemanha, Espanha, Suécia e o próprio Brasil, serem implementadas políticas públicas que incentivem a preservação do meio ambiente mediante a participação direta da população.

É notório o esforço dos governos, tanto dos estados, quanto dos municípios, na adoção de medidas ligadas à redução da poluição e degradação do meio ambiente.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



Esta preocupação vem dando origem à criação de diversos programas, campanhas e incentivos fiscais, no âmbito Federal, Estadual e Municipal.

Nosso município, inclusive, foi pioneiro no sul do estado, na implementação de um posto de recarga para veículos elétricos, o que ocorreu no ano de 2019. Além disso, Cachoeiro tem implementada a coleta seletiva em vários bairros, contando, ainda, com pontos de recolhimento de lixo reciclável, instalados em locais de fácil acesso à população.

Na medida em que a tecnologia avança, nossa cidade deve se preparar, e esse aperfeiçoamento deve ser gradativo e contínuo, contando, sobretudo, com estratégias capazes de minimizar o impacto ambiental oriundo dessa evolução. Para isso, se faz imperioso contar com a participação da população, o que se pretende obter através de ações informativas e benefícios fiscais.

A ideia de “Pensar globalmente e agir localmente” está diretamente vinculada à implementação de novas tecnologias ambientais, as quais devem ser incentivadas pela administração pública municipal.

Conforme artigo 225 da Constituição Federal: *“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



Assim, a Constituição Federal impôs ao poder público o dever de zelar pelo desenvolvimento sustentável e, ao mesmo tempo, delegou também ao município esta competência:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Vale destacar que já existem outros municípios que já concedem benefícios tributários em contrapartida a iniciativas sustentáveis, como Petrópolis (RJ), Niterói (RJ), São Bernardo do Campo (SP), São Carlos (SP), Santa Fé do Sul (SP), Porto Alegre (RS), Ribeirão Pires (SP), Americana (SP), Uberlândia (MG), Manaus (AM), São Paulo (SP) e Recife (PE).

Diante do exposto, verifica-se que há viabilidade econômica para a implantação do presente e que, por se tratarem de medidas custosas para o contribuinte e de importante reflexo positivo ambiental, sugere-se que não haja necessidade de obrigatoriedade de renovação anual do pedido de isenção.

Sala das Sessões “Elias Moysés”, 05 de julho de 2022.

PAULO GROLA

Vereador – PSB

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”